

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900001003993

Nome: CONS ESC LEONIDAS R DE MAGALHAES

Assunto: Recredenciamento - Escola Estadual Leônidas Ribeiro Magalhães

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 184/2020

1. Histórico

A **Escola Estadual Leônidas Ribeiro Magalhães** mantida pelo Poder Público Estadual, localizada na Rua do Mercado, S/N, no Jardim Califórnia, no município de Formosa/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação de estudos, o recredenciamento e renovação da autorização para ofertar o ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Contra capa fl. 01;
- Requerimento fl. 02/03;
- Resolução nº 979/2013 fls. 04/05;
- Portaria de designação de servidores e Certificados de Escolaridades fls. 06/18;
- Nominata dos Professores fl. 19;
- Certificados de Escolaridades dos professores fls. 20/36;
- Relatório de modulação dos professores fls. 38/63;
- Histórica da Unidade Escolar fls. 64/66;
- Espaço Físico da unidade fl. 67;
- Lei de Criação da Escola fls. 68/69;
- Portaria de autorização de implantação do ensino fundamental fl. 70;
- Planta Baixa da unidade fl. 71;
- Acervo Bibliográfico, relação fls. 72/81;
- Censo Escolar fl. 82;
- Estatuto do Conselho Escolar fls. 83/100;
- Dados estatísticos fl. 101;
- Matriz Curricular fls. 102/106;
- Ata de aprovação de Projeto Político Pedagógico fl. 107;
- Projeto Político Pedagógico fls. 108/192;
- Síntese do Currículo Pleno fls. 193/243;
- Alvará de Vigilância Sanitária (justificativa) fl. 244;
- Ofício encaminhado ao Departamento de Vigilância Sanitária fl. 245;
- Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros (justificativa) fl. 246;
- Resposta do Corpo de Bombeiros em relação ao Ofício recebido anteriormente, e relatório de Inspeção fls. 247/248;
- Dados Estatísticos fl. 249;
- Atas de Resultados Finais de 2017/2018 fls. 250/282;
- Laudo Técnico da CRE fls. 283/292;

- Dados Estatísticos fls. 293/294;
- Nominata dos Professores fl. 295;
- Relação de alunos por sala fl. 296;
- Justificativa em relação aos Alvarás fl. 297.

2. Análise

A **Escola Estadual Leônidas Ribeiro Magalhães** obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 979/2013, com vigência de até 31 de dezembro de 2016.

Ressaltando que as determinações impostas na última resolução, só foi cumprida a adequação do corpo docente. Segundo o Laudo Técnico, a escola é pequena não possui estrutura adequada, falta espaço para todos os ambientes, as salas administrativas, são subdivididas entre espaços.

Apesar da gestão e os profissionais desenvolverem um bom trabalho, as dificuldades existem, as salas de aula são quentes, e a sala dos professores é muito pequena, estrutura baixa, é uma escola construída com placas.

Os dados estatísticos destacam nos índices de transferidos.

São seis salas de aula, porém as mesas e cadeiras estão estragadas; possui um pátio calçado em volta, e uma quadra coberta,

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 12 turmas ativas, 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Em relação ao acervo, não foi informado o número total de exemplares, mas ha uma relação, porém é pequena e desatualizada em anexo para 315 alunos.
3. Por falta de espaço, não possui uma biblioteca, sala de mídia, de reuniões e nem laboratórios.
4. Os 12 professores são licenciados conforme componentes curriculares, desses, apenas um é formado em Matemática e ministra também ciências e ensino religioso fora de sua formação.
5. Não possui Alvará de Vigilância Sanitária e nem Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, em anexos o relatório de inspeção e três justificativas nas fls. 244/248, e 296/297.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Estadual Leônidas Ribeiro de Magalhães**, localizada na Rua do Mercado, S/N, Jardim Califórnia, no município de Formosa/GO, mantida pelo poder Público Estadual, referentes à oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino conforme atas de resultados finais, de 1º de janeiro de 2017 até a presente data, conforme atas de resultados finais.

- **Recredenciar a Escola Estadual Leônidas Ribeiro de Magalhães** como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização de funcionamento** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Propor** metas e ações que minimizem os índices de transferência.
- **Aumentar de** **de** **quar** o quantitv de exemplares do acervo bibliográfico conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010; número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - *A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.* § 1º - *Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação.* § 2º - *Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima.* § 3º *No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.*”

- **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 152 –

A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando

acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.

Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** que a instituição tome as devidas providências junto aos órgãos competentes para que sejam de conhecimento dos mesmos, a necessidade das adequações e reformas a serem concluídas na unidade escolar, principalmente em relação à aquisição dos documentos previstos nos incisos IX, e VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado do Corpo de Bombeiros e o Alvará de Vigilância Sanitária, por se tratar de itens imprescindíveis à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 06 dias do mês de março de 2020.

Guaraci Silva Martins Gidrão

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **GUARACI SILVA MARTINS GIDRAO, Conselheiro (a)**, em 19/03/2020, às 12:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011677602** e o código CRC **9A4E24D9**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900001003993



SEI 000011677602